



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901386/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.385 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva, Márcio Robson da Costa.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/ DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de julho de 2003, no valor de R\$ 9.648,70, com débito da mesma exação, relativo ao período de apuração de agosto de 2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela não homologação da compensação declarada, (Despacho Decisório juntado aos autos, à folha 6), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de folhas 7 a 9, na qual alega que efetuou pagamento a maior, no valor de R\$4.784,64, relativo ao período de apuração de julho de 2003, mediante DARF no valor de R\$ 9.648,70, recolhido em 15 de agosto de 2003. Explica que, conforme Livro Diário, DIPJ e DCTF que junta aos autos, no período de apuração de julho de 2003 o valor da contribuição ao PIS devida foi de R\$ 4.864,06, o que resulta no pagamento a maior, efetuado em IS de agosto de 2003, no valor de R\$ 4.784,64.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis proferiu decisão, negando provimento à manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que, à época da compensação declarada, não se configuraram a certeza e a liquidez do crédito apontado na compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que eventual erro de informação na DCTF não anula seu direito ao crédito, devendo-se aplicar, ao caso dos autos, o princípio da verdade material. Aduz, ainda, que a documentação trazida junto à manifestação de inconformidade demonstra o erro de preenchimento da DCTF original e comprova a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de **PIS**, período de apuração de **julho de 2003**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de contribuição declarada. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou erro, na DCTF original, no valor informado de PIS, período de apuração de julho de 2003, de maneira que o valor correto a ser considerado seria aquele declarado na DCTF retificadora transmitida, vale lembrar, depois do despacho decisório.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo consignado, em síntese, que, em face do débito constituído pela DCTF original, não se relevaram a certeza e a liquidez do direito creditório indicado na compensação. Eis alguns excertos fundamentais do voto condutor do aresto recorrido (grifei partes):

*O fato de a contribuinte ter, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tratado de retificar formalmente a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), **só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos** (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); **ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.***

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que os adoto como razão de decidir.

Há que se assinalar, ademais, que não restou comprovado, por meio de documentação contábil-fiscal, o suposto erro no valor do tributo declarado na DCTF original.

De fato, compulsando os autos, não há como afirmar que o débito de PIS, período de apuração 07/2003, realmente é menor do que aquele constituído pela DCTF original. Em outras palavras, não há elementos para afastar a DCTF original e considerar a DCTF retificadora.

No caso concreto, para dar concreção ao princípio da verdade material, desconsiderando a DCTF original e assumindo a DCTF retificadora, é necessário que haja demonstração, por parte daquele que alega erro, do valor correto do tributo devido.

Importa lembrar que a compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Pode-se dizer, assim, que a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário revela-se pressuposto fundamental para a efetivação da compensação.

Em casos como o presente, a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado exige que as alegações e declarações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente. Nesses casos, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos aptos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de contribuição social, originados, segundo a recorrente, de pagamento a maior de tributo declarado erroneamente na DCTF original.

Com efeito, não foi apresentada escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreiem, apta a demonstrar o suposto equívoco no valor do débito de PIS, período de apuração 07/2003, declarado na DCTF original. Para afastar tal débito constituído, necessário se faz a prova de seu erro. Neste caso, sem os registros contábeis das contas que servem para demonstrar o valor do PIS **apurado em julho de 2003**, juntamente com todos os documentos que os suportam, não há como ser afastado o débito regularmente constituído pela DCTF original. A página do livro Diário apresentada (fl. 18)¹, na qual se mostra o lançamento, em 01/08/2003, a débito na conta do ativo Pis a Compensar, do estorno de provisão de Pis do período anterior, não é suficiente para demonstrar qual o valor daquela contribuição devida em julho de 2003.

Tal lançamento, tomado de forma isolada, a partir do registro no livro Diário, apenas demonstra que à conta Pis a Compensar foi acrescido o crédito ali registrado, nada dizendo acerca do valor apurado de PIS no período de julho de 2003 e da suposta compensação sob análise.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Em outras palavras, verifica-se que não há elementos, nos autos, para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil da compensação declarada no presente processo.

No primeiro caso, a recorrente não trouxe documentação contábil-fiscal para demonstrar que o tributo devido era realmente menor do que originalmente constituído em DCTF. No segundo caso, a recorrente deixou de apresentar os registros contábeis atinentes à compensação declarada (como, por exemplo, as contas do Razão do **PIS a Compensar** e do **PIS a Recolher**).

Sublinhe-se, ainda, que a DIPJ juntada ao processo não se presta à comprovação de que o valor de PIS declarado na DCTF retificadora é o valor correto, uma vez que a DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida, por falta de previsão normativa.

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF original, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada: escrituração contábil-fiscal, demonstrando a apuração da contribuição social, juntamente com todos os demais documentos que a suportam. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o pleito da recorrente.

Em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães